

Projeto de Regulamento que aprova o regulamento relativo à designação da gama '49' do Plano Nacional de Numeração e que altera os Regulamentos n.º 58/2005, de 18 de agosto, e n.º 1028/2021, de 29 de dezembro

Contributos da MEO

NOTA PRÉVIA

O presente documento contém os contributos da MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A. (“MEO”) sobre o Projeto de Regulamento que aprova o regulamento relativo à designação da gama '49' do Plano Nacional de Numeração (“Projeto de Regulamento”).

A MEO considera, para todos os efeitos, como **CONFIDENCIAIS** as passagens deste documento devidamente assinaladas como tal, com a indicação de **[IIC]** – Início de Informação Confidencial e **[FIC]** – Fim de Informação Confidencial, uma vez que as mesmas constituem segredo comercial e de negócio, sendo suscetíveis de revelar questões inerentes às atividades e vida interna da MEO.

Comentários ao projeto de Regulamento

1. O Projeto de Regulamento é um novo passo decisivo para dar resposta a uma necessidade identificada pelo sector há mais de 5 anos, pelo que a MEO saúda esta iniciativa da ANACOM.
2. A MEO já teve oportunidade de transmitir à ANACOM o seu entendimento sobre a necessidade e características de uma gama específica para os serviços M2M, nomeadamente através das suas comunicações de 12.12.2017 (ref.ª S0407) e de 08.11.2022 (ref.ª S2732022DRJ).
3. Tendo presente as referidas comunicações, a MEO concorda com a designação da gama '49', de 12 dígitos (15 dígitos no formato internacional), compatível com a utilização

extraterritorial, exclusivamente para a prestação de serviços M2M, acesso móvel à internet e para utilização no âmbito dos sistemas e-Call, conforme prevê o Projeto de Regulamento.

4. Há outros aspetos do Projeto de Regulamento, porém, que merecem o desacordo da MEO, conforme os pontos seguintes.

Prazo de implementação

5. O prazo limite de um ano após a entrada em vigor do novo Regulamento para utilizar exclusivamente números da gama '49' no âmbito das ofertas de M2M, acesso móvel à internet e e-Call é manifestamente reduzido.
6. Ainda que seja importante avançar com a designação de uma gama específica para este tipo de serviços (processo que podia e devia ter sido mais célere), não estamos perante uma situação de esgotamento ou quase esgotamento dos recursos da gama 9 que justifique um sentido de urgência na implementação da nova gama '49', desconsiderando os prazos de implementação, mais alargados, indicados pelos operadores.
7. Conforme já transmitido em ocasiões anteriores, a implementação de uma gama de numeração específica a 12 dígitos para este tipo de serviços M2M implica um processo demorado de adaptação dos vários elementos de rede e sistemas de informação envolvidos. Assumindo o pressuposto de que os SI de portabilidade não são afetados, estima-se que esta adaptação irá exigir um esforço, só no que respeita aos SI, [IIC] [REDACTED] [REDACTED] [FIC], depois de acordadas todas as especificações necessárias.
8. O nível de esforço e o período necessário para a implementação serão ainda significativamente superiores caso se confirme, ao contrário do que a MEO defende, que a nova gama será enquadrável no âmbito da portabilidade.

Dimensão dos blocos unitários de atribuição

9. Atendendo à utilização massiva que é expectável, a MEO considera que será mais adequado se a atribuição de recursos de numeração na gama '49' puder ser feita em blocos unitários de 100 000 números, pelo que se sugere que o n.º 2 do artigo 3.º e os números 1 e 2 do artigo 4.º do futuro regulamento sejam alterados em conformidade.
10. Por outro lado, ainda que este seja um assunto a tratar por via de uma revisão da Portaria n.º 1473-B/2008, de 17 de dezembro (e não através do futuro Regulamento relativo à designação da gama '49' do PNN), a MEO assinala desde já a necessidade de acautelar o impacto que a nova gama irá ter nas taxas devidas pela utilização de recursos de numeração. Atendendo ao volume de numeração em causa e ao tipo de utilização e de mercado, o custo por número na nova gama deve ser inferior ao custo aplicável às gamas de 9 dígitos.

Portabilidade

11. A MEO reitera que, dado o tipo de serviço que está em causa, os números da nova gama '49' não devem ser enquadráveis pelo regulamento de portabilidade. Forçar a aplicação da portabilidade a esta gama de numeração não dá resposta a nenhuma necessidade efetiva dos utilizadores finais e só iria introduzir complexidade acrescida na rede e nos sistemas e em toda a solução de portabilidade atualmente existente, com potenciais impactos na capacidade e rapidez de processamento da rede e nas atuais plataformas de serviços.
12. Em maior detalhe, a MEO entende que esta nova numeração deve ser excluída da portabilidade pelos seguintes motivos:
 - a) Os impactos das alterações e/ou adaptações nos elementos de rede e sistemas de informação, da Entidade de Referência e Operadores, seriam significativos e com grandes custos associados dado que, atualmente, a portabilidade entre os operadores está implementada para a numeração do PNN com 9 dígitos, referida como portátil no Regulamento da Portabilidade (ainda que no ponto 8. Estrutura do NRN do Anexo I - *Interface técnico entre redes* do Regulamento da Portabilidade esteja referido que o número portado poderá ter um comprimento variável entre 9 e 12 dígitos). O suporte de portabilidade e subatribuição nesta gama, implicaria a revisão de todos os fluxos de portabilidade, do dimensionamento das soluções,

lógicas dos serviços existentes, norma de portabilidade móvel de CS, responsabilidades dos operadores com esta numeração e todos os demais impactos que tal facto introduziria;

- b) A portabilidade, conforme está desenhada, obrigaria à utilização de um NRN de 7 dígitos, que somando aos 12 dígitos do número em formato nacional implicaria termos números de destino com 19 dígitos. Apesar de poder ser suportado por vários sistemas, a utilização de números tão extensos poderia causar problemas técnicos não previstos e atrasar o pleno uso da nova gama de numeração;
- c) A criação de uma nova gama portátil e com um número diferente de dígitos, implicaria, para além dos desenvolvimentos nos Operadores e Entidade de Referência, também a alteração do Regulamento da Portabilidade;
- d) Para a nova gama de numeração 49, que seria utilizada principalmente para serviços M2M, o serviço SMS parece ser básico e necessário, e, portanto, haverá a necessidade de o garantir.

A MEO recorda que o suporte de serviços de SMS atualmente é baseado em *indirect routing* e obriga a que qualquer operador com gama de numeração móvel tenha de suportar o serviço SRF (HUB) de forma a encaminhar a sinalização da gama que tem reservada junto da ANACOM para o operador recetor do número, independentemente de ter nas suas soluções o serviço SMS.

A mesma situação surgiu quando a ANACOM determinou a especificação do suporte do serviço SMS para as gamas de numeração 2 e 3, quando muitos operadores nem têm o serviço SMS e teriam de suportar a funcionalidade SRF e ter ligações de sinalização SCCP aos outros operadores para encaminhamento de tráfego SMS. A solução proposta para a gama 2 e 3 passava pela implementação de um serviço de SRF (ou HUB) que garantiria o encaminhamento das mensagens para os números que efetivamente tivessem o serviço, implementação esta que, até hoje, não ocorreu, pelo que as gamas de numeração 2 e 3 ainda não têm este serviço com suporte nacional;

- e) As empresas que não oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas não têm hoje obrigações de portabilidade, e caso passassem a ter gamas de numeração passíveis de serem portadas, iriam ter custos acrescidos;

- f) A portabilidade foi introduzida para facilitar a concorrência e a mudança de operador para clientes e serviços de chamadas vocais, em que o número de cada cliente é um elemento identificativo relevante (e, em algumas circunstâncias, classificado como dado pessoal);

Em soluções M2M (assim como no acesso móvel à internet e nas comunicações e-Call) tal não se coloca, pois o número do PNN associado ao serviço não é significativo para o utilizador final.¹ Além disso, a alteração de operador implica a alteração de cartões SIM (ou a sua reconfiguração remota) e, logo, uma alteração da solução, pelo que a alteração da numeração na solução não constitui um problema;

- g) Não havendo portabilidade, os *carriers* internacionais ficam a saber, de uma forma clara e transparente, qual o operador de destino para as gamas de numeração M2M;
- h) Tendo em conta o volume previsto de crescimento do serviço M2M, o suporte de portabilidade acrescenta uma complexidade e necessita de recursos que dificilmente serão justificados pela procura efetiva de portabilidade na utilização dos serviços M2M. Aliás, a MEO assinala que, mesmo que os números desta nova gama sejam portáveis, poderão nem sequer existir pedidos efetivos de portabilidade (tal como já acontece com outras gamas de numeração, como a gama 884, por exemplo);²
- i) No caso de clara e expressa necessidade de permitir a portabilidade, como esta continuará a ser suportada na gama de numeração 3519, algumas soluções de M2M poderiam ter a possibilidade de usar a numeração da gama 3519 existente e atribuída aos MNO/MVNO. Estando coberta a utilização desta gama em casos

¹ A própria Nota Justificativa do Projeto de Regulamento refere que, "(...) no caso dos serviços ora em causa, os números não são visíveis nem marcados pelos utilizadores finais, pelo que o comprimento dos mesmos não comporta impactos negativos."

Veja-se ainda o ECC Report 274, de 20.12.2018, sobre *Over-The-Air Provisioning of SIM profiles*: "In M2M communications the E.164 number may not have relevance for the M2M-user as M2M communications are automated and mainly data-only. Therefore in most cases when an M2M-user wishes to switch service provider, the associated E.164 numbers will also be changed without any impact on its operations."

² Para além de não servir qualquer propósito útil para o utilizador final, note-se que, só do ponto de vista processual, a portabilidade das numerações M2M iria trazer tempo acrescido à implementação das soluções, pois irá acrescentar os tempos de colocação de pedidos de portabilidade válidos e de espera pela receção dos números na janela da portabilidade. Existirá também uma complexidade acrescida, pois será necessário ter a documentação e CVP válido do cliente para colocação do pedido de portabilidade, que necessita ainda de passar pela validação do operador detentor e de cumprir as regras definidas no Regulamento da Portabilidade. Acresce ainda o custo da portabilidade propriamente dita, entre operadores.

específicos, deixa de existir qualquer necessidade de suportar a portabilidade na nova gama de numeração a 15 dígitos (formato internacional) reservada para M2M.

13. Atente-se ainda na ECC Recommendation (11)03, de 05.05.2011, sobre *Numbering and Addressing for Machine-to-Machine (M2M) Communications*, na qual se refere que as Administrações CEPT, ao atribuírem novas gamas de numeração para M2M, devem tomar em consideração que *“as some existing regulatory requirements (e.g. access to emergency services) may not be relevant or useful for M2M applications, exceptions regarding existing regulatory requirements could be applied to new numbering range(s) accommodating these applications.”*³
14. A MEO nota que o Projeto de Regulamento refere, na Nota Justificativa, que *“[r]elativamente à portabilidade de números, é necessário ter em conta que o artigo 141.º da Lei das Comunicações Eletrónicas garante a todos os utilizadores finais, com números incluídos no PNN, o direito de os manterem no âmbito do mesmo serviço, independentemente da empresa que oferece serviços em todo o território nacional, no caso de números não geográficos. Ora, estando em causa uma nova gama de números não geográficos incluídos no PNN, não pode a ANACOM deixar de garantir este direito aos utilizadores finais.”*
15. Porém, no entender da MEO, estamos perante uma situação em que importa atender à intenção do legislador e esta, com certeza, não foi a de garantir um direito (o direito à portabilidade do número no âmbito do mesmo serviço) quando, no caso dos serviços a associar à gama ‘49’, (i) os próprios utilizadores finais não terão interesse em exercer esse direito (dada a irrelevância do número para estes serviços, como já se viu) e (ii) a implementação da portabilidade nesta nova gama tem repercussões profundas na solução de portabilidade atualmente existente e nos sistemas de informação dos operadores.

³ Esta Recomendação do ECC está em processo de revisão. No draft que esteve em consulta pública no final de 2022, o ECC propõe alterar a passagem citada para: *“consider that some regulatory requirements (e.g. emergency communications) may not be relevant or useful for some M2M applications. Exceptions regarding existing regulatory requirements could be applied to numbering range(s) designated to M2M. Notwithstanding, these M2M designated numbering ranges cannot be used to avoid regulatory requirements.”*

16. Do ponto de vista da MEO:

- a) A implementação da portabilidade na nova gama '49' é claramente desnecessária e desproporcional, pelo que deve ser evitada;
- b) Deve-se procurar fazer uma leitura do artigo 141.º da LCE que restrinja a sua abrangência aos números do PNN que dão suporte aos serviços de comunicações eletrónicas interpessoais baseados em números, já que o direito dos utilizadores finais à portabilidade do número apenas é relevante nestes serviços;
- c) A Recomendação (11)03 do ECC parece oferecer o apoio necessário a essa leitura mais restritiva, uma vez que admite que algumas obrigações regulatórias podem não ser relevantes ou úteis nos serviços M2M e que podem ser criadas exceções a tais obrigações na atribuição de novas gamas de numeração para M2M;
- d) Na hipótese de esta leitura conjugada do artigo 141.º da LCE com a Recomendação (11)03 não ser viável, a MEO considera que deve ser estimulada a alteração legislativa necessária para clarificar o alcance do artigo 141.º da LCE no sentido proposto na alínea b), acima, atendendo a que a utilização da nova gama '49' não vai ser imediata e poderá ocorrer apenas após 1 ano (no mínimo) após a entrada em vigor do futuro Regulamento.

17. Em conclusão sobre este ponto, a MEO considera que o Projeto de Regulamento deve ser revisto, nomeadamente através da eliminação da alínea c) do artigo 5.º (Condições a associar aos direitos de utilização) do futuro Regulamento. Na Nota Justificativa deverá constar a caracterização específica dos serviços M2M relativamente à portabilidade e explicada a exclusão desta facilidade, por ser desnecessária e desproporcional, da nova gama de numeração.

Outros comentários

18. Na alínea d) do artigo 5.º do novo Regulamento, como são referidas as exigências e condições aplicáveis à transmissibilidade da numeração, a MEO considera que, para além da referência à LCE, deverá ser feita igualmente uma referência ao Regulamento da Subatribuição de números, o Regulamento n.º 1028/2021.